

A. I. Nº - 110019.0006/17-1  
AUTUADO - ASICS BRASIL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
AUTUANTE - DEMOSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11/03/2019

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0028-03/19

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. O sujeito passivo carreia aos autos comprovação, e logra êxito em elidir parcialmente a autuação, que foi acatada pelo Autuante, que refez o demonstrativo reduzindo o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/12/2017, exige crédito tributário no valor de R\$157.140,44, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da Infração 01 - 07.01.02. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2013, janeiro e março de 2014, conforme demonstrativo acostado à fl. 04.

O autuado impugna o lançamento, fls. 10 a 19, depois de reproduzir o teor da autuação articula os argumentos a seguir sintetizados.

Registra que, em relação ao período de janeiro de 2014, os documentos fiscais considerados na apuração que resultou na exigência de R\$12.214,02, identificados na tabela que acosta à fl. 10, tiveram a escrituração realizada no mês de fevereiro de 2014, conforme pode ser verificado na cópia de espelho extraído de sua escrituração fiscal digital, que colaciona às fls. 15 e 16.

Prossegue esclarecendo que os referidos documentos fiscais foram emitidos entre 28/01/2014 e 31/01/2014 por seu estabelecimento filial localizado em Guarulhos, no Estado de São Paulo e que as mercadorias somente ingressaram no estabelecimento autuado no mês de fevereiro de 2014 e foram devidamente escriturados, conforme previsto no inciso I, do §4º, do art. 217, do RICM-BA/2012.

Conclui pugnando pela procedência parcial da Autuação e requer a exclusão do item apontado em suas razões de defesa, declarando que os demais itens da autuação serão devidamente recolhidos.

O Autuante presta informação fiscal, fl. 26, assinalando que, depois de analisar as alegações da defesa fundamentada nos documentos apresentados, acata as razões da Defesa e transferiu na planilha de fiscalização a escrituração dos documentos citado pelo Impugnante à fl. 10, de janeiro para fevereiro de 2014, o que resultou na nova planilha com os valores ajustados que acosta à fl. 27, reduzindo o valor do débito para R\$144.926,42.

Conclui pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração com base nas retificações efetuadas.

Intimado a tomar ciência da informação fiscal, fls. 31 e 32, o Autuado não se manifesta no prazo regulamentar.

## VOTO

Inicialmente, consigno que no presente processo inexiste qualquer violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como constato que não figuram presentes nos autos, qualquer dos motivos elencados na legislação de regência, precípua mente nos incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99, que pudesse inquiná-lo de nulidade.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado para exigir crédito fiscal de ICMS, em decorrência do recolhimento a menos do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação.

O Impugnante, em sede de defesa, somente apresentou questionamento em relação à apuração atinente ao mês de janeiro de 2014, do levantamento elaborado pelo Autuante explicando que, como as notas fiscais arroladas foram emitidas por sua filial no Estado de São Paulo entre 28/01/2014 e 31/01/2014, e as mercadorias só ingressaram no mês seguinte, ou seja, em fevereiro de 2014, quando foram devidamente escrituradas em sua EFD. Por isso, pugnou pela exclusão no Auto de Infração da exigência atinente ao mês de janeiro de 2014 e reconheceu a imputação relativa aos demais meses.

Ao proceder à Informação Fiscal, o Autuante explicou que depois de examinar a documentação fiscal, acolheu a alegação da defesa e promoveu a exclusão da exigência fiscal relativa ao mês de janeiro de 2014, uma vez que as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal nesse período de apuração foram escrituradas na EFD do Impugnante, de acordo com a data de entrada das mercadorias no estabelecimento autuado no mês de fevereiro de 2014. Refez o demonstrativo de apuração e reduziu o valor do débito do Auto de Infração.

Intimado a tomar ciência do teor da informação fiscal prestada, contemplando a correção das alegações devidamente comprovadas, o sujeito passivo não se manifestou no prazo regulamentar.

Depois de examinar as correções efetuadas pelo Autuante acolhendo as alegações devidamente comprovadas apresentadas pelo sujeito passivo, constato que deixou de existir lide em torno do único aspecto contestado do lançamento, remanescente, portanto, mantida a exigência fiscal originalmente lançada, no tocante aos demais períodos apurados.

Logo, nos termos expendidos, acolho o novo demonstrativo de débito, acostado à fl. 27, elaborado pelo Autuante em sede de Informação Fiscal, reduzindo valor da exigência para R\$144.926,42.

Concluo pela subsistência parcial da Autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110019.0006/17-1, lavrado contra **ASICS BRASIL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$144.926,42**, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea “d”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2019

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA